



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11684.001160/2010-21
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3102-002.084 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 26/11/2004 a 30/11/2005

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixa de considerar a conduta contrária a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral o advogado Igor Vasconcelos Saldanha, OAB/DF 20191.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente, justificadamente, a Conselheira Andréa Medrado Darzé, que foi substituída pela Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo do auto de infração de folhas 01-23 de lançamento da multa de quantificação incorreta da mercadoria na unidade de medida estatística nas DIs listadas. Valor da autuação R\$ 34.835.759,34. Seguem as alegações da fiscalização aduaneira.

- A importadora autuada informou erroneamente peso e quantidade, não observando a previsão legal de que o registro da DI na modalidade despacho antecipado deve ocorrer com base na quantidade manifestada, conforme artigo 4º da IN SRF nº 175/2002.

- Os conhecimentos marítimos que instruem o preenchimento das DIs apresentam a mercadoria com quantidade líquida diferente da quantidade bruta (sem respaldo legal), não correspondendo à quantidade efetiva da mercadoria embarcada. Constata-se com frequência que a quantidade líquida informada seria resultado da quantidade real da mercadoria menos a quantidade percentual de teor de impureza (BSW). O BSW (água e sedimentos) somente pode ser utilizado (para exclusão) no despacho de importação, se apurado mediante exame laboratorial, sob as cautelas fiscais, pois o item “petróleo bruto” é importado em grande quantidade e valor, sendo que qualquer diferença modifica consideravelmente o crédito tributário.

- A informação do peso e quantidade “líquidos” declarados, resultado de dedução de percentual teoricamente obtido em exame laboratorial não poderia servir de base para preenchimento da declaração de importação sem as devidas cautelas fiscais, essenciais à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

- A importadora informou incorretamente a menor a unidade de medida estatística (metro cúbico) do petróleo bruto.

Intimada a contribuinte, ingressou a mesma com a impugnação de fls. 151-169. Seguem alegações.

- O petróleo é uma mistura de hidrocarbonetos e compostos orgânicos sulfurados, nitrogenados e oxigenados, segundo as definições dos principais órgãos de referência internacional. Por ser matéria bruta ainda não submetida a refino, o petróleo vem misturado a substâncias estranhas ou contaminantes (ex. água e sedimentos), sendo que, tanto no carregamento no exterior quanto na sua descarga no Brasil, são efetuadas análises para se apurar o percentual destes contaminantes (BSW). Somente após a eliminação destes contaminantes em processos industriais, o petróleo é enviado para refino.

*- Quando declara a importação de um petróleo ou derivado, o importador está tratando de petróleo ou derivado, e não de duas importações, uma do produto e outra da impureza, o que demandaria o registro de duas DIs. Ademais, o petróleo é valorado no mercado internacional pelo seu valor líquido, **excluídos água e sedimentos.***

- O auto de infração está confundido dois momentos distintos: o momento anterior à chegada do navio, quando do registro da DI, e o momento posterior, relativo à retificação da DI.

- No primeiro momento, a quantidade informada na DI e na fatura é resultado de apuração da quantidade líquida de petróleo, excluídos água e sedimentos, realizada por empresa de inspetoria, não subordinada ou ligada ao comprador ou ao vendedor. Somente no segundo momento, da atracação do navio no País, é solicitada à fiscalização da SRF a indicação de engenheiro certificante, a fim de que o mesmo possa apurar as quantidades efetivamente descarregadas em solo nacional.

- O art. 8º da IN SRF nº 175/2002 autoriza ao importador a proceder à retificação da DI no prazo de vinte dias. Tal procedimento ocorre tendo por base os dados fornecidos pelo engenheiro credenciado à SRF. No laudo fornecido pelo engenheiro certificante credenciado pela Receita Federal constam as quantidades bruta e líquida.

- O entendimento da fiscalização de que as impurezas não devem alterar o peso bruto do produto por ausência de previsão legal não pode prevalecer posto que a legislação normalmente não abrange todas as situações fáticas possíveis, cabendo ao intérprete o uso de métodos interpretativos.

- A Portaria ANP/Inmetro nº 01/2000, em seu item 1.2.1.8, especifica que o campo de sua aplicação se estende aos sistemas de medição operacional nas importações de petróleo. Menciona, ainda, que, na medição de petróleo em tanques, devem ser consideradas as correções e fatores, dentre os quais o conteúdo de água e sedimentos. (itens. 6.1.5.c, 6.5). Conforme determinação da Portaria, o petróleo medido deve ser estabilizado e não conter mais de 1% de água e sedimentos, sendo a Portaria enfática ao determinar que deve ser desconsiderado o conteúdo de água e sedimentos, ou seja, que somente deve ser medido o volume líquido de petróleo.

- O conhecimento de embarque informa a quantidade bruta de petróleo pelo fato de o armador considerar, para efeitos de frete, a quantidade bruta de mercadoria.

- Não há como prevalecer a autuação fiscal por ter a autuada pautado seu procedimento no princípio da verdade real, informando corretamente a quantidade de petróleo importado.

- Há legislação posterior mais benéfica. A IN SRF nº 855, que alterou a IN SRF nº 175, determinou que, para fins de controle aduaneiro de petróleo e seus derivados, deve-se considerar a quantidade líquida desses produtos, excluindo-se água e sedimentos. Deve-se aplicar o artigo 106 do CTN.

- O auto de infração do PAF nº 11684.001597/2006-88 foi considerado improcedente quando do julgamento do recurso voluntário da contribuinte em razão da retroatividade benigna da legislação.

Solicita a improcedência da autuação fiscal.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela insubsistência integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 26/11/2004 a 30/11/2005

PENALIDADES. APLICAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a legislação superveniente a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

Impugnação Procedente

Dado que o montante exonerado é superior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, foi apresentado recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que preenche os requisitos de admissibilidade e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Andou bem o órgão *a quo* quando afastou a exigência litigiosa em razão da aplicação do instituto da retroatividade benigna.

A exigência litigiosa, lembre-se, decorre da aplicação da multa de 1%, capitulada no art. 84, II da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001¹, imposta em razão da acusação de quantificação incorreta das mercadorias despachadas por meio das declarações de importação listadas às fls. 12 e 13.

Segundo defende o Fisco, dita quantificação da mercadoria deveria ser levada a efeito de acordo com os parâmetros fixados no 4º da Instrução Normativa nº 175, de 17 de julho de 2002, assim redigido.

Art. 4º. O desembaraço aduaneiro será procedido de acordo com a quantidade de mercadoria manifestada, à vista do

¹ Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:
(...)

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

conhecimento de carga e demais documentos exigíveis no despacho aduaneiro.

A interessada, como antecipado, quantificara a mercadoria considerando a quantidade líquida, ou seja, quantidade manifestada menos o percentual de teor de impureza (BSW).

Como bem apontado no acórdão recorrido, à época da formulação dos despachos, não havia previsão para a adoção de tal procedimento. Tal faculdade passou a ser admitida a partir de julho de 2008, quando entrou em vigor a Instrução Normativa RFB nº 855, de 2008, que alterou a redação do art. 5º da IN nº 175/2002, incluindo, dentre outros, o comando do § 2º, assim redigido:

§ 2º Para fins de controle aduaneiro, na importação de petróleo e seus derivados, e de gás natural e seus derivados, nos estados líquido e gasoso, considera-se apenas a quantidade líquida desses produtos, deduzindo-se água e sedimentos, proporcionalmente, da quantidade descarregada. (Includo pela Instrução Normativa RFB nº 855, de 08 de julho de 2008)

Ante a tal alteração, resta caracterizada, a meu ver, a hipótese prevista no art. 106, II, “b” do Código Tributário Nacional, assim redigido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

De fato, a partir do ato novel, a declaração prestada nos termos em que foi procedida pelo importador deixou de ser considerada como contrária à exigência fixada na redação original da IN 175, de 2002.

De se registrar que, tratando de questão idêntica a 1ª TO da Primeira Câmara desta Terceira Seção, assim se manifestou²:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 17/01/2003 a 30/12/2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A norma jurídica que deixa de definir determinado fato como infração tem aplicação pretérita sobre atos não definitivamente julgados.

Recurso de ofício negado e recurso voluntário provido.

Processo nº 11684.001160/2010-21
Acórdão n.º **3102-002.084**

S3-C1T2
Fl. 514

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA